

RESOLUÇÃO Nº 19.709  
(28.8.96)

INSTRUÇÃO Nº 17 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Altera dispositivo da Resolução nº 19.541, de 3 de maio de 1996 - Instruções para a apuração das eleições de 3 de outubro de 1996 nas Seções Eleitorais onde for utilizado o sistema eletrônico de votação.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º O § 3º do artigo 13 da Resolução nº 19.541, de 3 de maio de 1996, na redação dada pelo artigo 4º da Resolução nº 19.687, de 13 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Verificada a idoneidade dos dados transmitidos, dos documentos e do disquete recebidos, a Junta Eleitoral responsável pela totalização dos votos determinará, de imediato, seu processamento eletrônico.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Finalizado o processamento eletrônico, os dados utilizados serão automaticamente colocados à disposição dos partidos políticos e coligações através da INTERNET, para fins de mero conhecimento.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 1996.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente

Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

Ministro ILMAR GALVÃO

Ministro FRANCISCO REZEK

Ministro NILSON NAVES

Ministro EDUARDO RIBEIRO

Ministro DINIZ DE ANDRADA

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, cuida-se de proposta de alteração da Instrução nº 17, Resolução nº 19.541/96, formulada pela Assessoria Especial da Presidência, que em seu parecer fundamenta:

"Em consequência da reunião que o Tribunal Superior Eleitoral promoveu com os partidos políticos no último dia 22 de agosto, com a finalidade de divulgar o sistema eletrônico de

totalização adotado para as eleições de 3 de outubro de 1996, submete, esta Assessoria, à consideração de Vossa Excelência, a anexa minuta de resolução alterando a parte final do § 3º do artigo 13 da Resolução nº 19.541, de 3 de maio de 1996, na redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 19.687, de 13 de agosto de 1996, à f. 41, in verbis:

'Art. 13. Verificada a idoneidade dos dados transmitidos, dos documentos e do disquete recebidos, a Junta Eleitoral responsável pela totalização dos votos determinará, de imediato, seu processamento eletrônico.

§ 1º....

§ 2º....

§ 3º Finalizado o processamento eletrônico, os dados utilizados serão automaticamente colocados à disposição dos partidos políticos e coligações através da INTERNET, para os fins do disposto na parte final do § 4º do art. 14'.

2. A proposta pretende emprestar ao referido dispositivo a seguinte redação:

'Art. 13....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Finalizado o processamento eletrônico, os dados utilizados serão automaticamente colocados à disposição dos partidos políticos e coligações através da INTERNET, para fins de mero conhecimento.

3. A supressão prende-se ao fato de que aos partidos, às coligações e aos candidatos é dada oportunidade para impugnar o resultado final da eleição no momento previsto no artigo 200 do Código Eleitoral - artigo 14 e parágrafos da Resolução nº 19.541, de 3 de maio de 1996 - e não do conhecimento do resultado via INTERNET, o que ocorrerá em momentos diversos para cada um dos participantes do pleito, nos municípios, podendo gerar - a expressão que se pretende suprimir - procedimento não previsto em lei, com o devido respeito e salvo melhor juízo."

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator): Senhor Presidente, parece-me que a argumentação da Assessoria Especial da Presidência apresenta fundamentos que justificam a alteração pretendida.

Deste modo, voto pelo deferimento da sugestão, a fim de alterar a redação do § 3º do art. 13 da Instrução 17, Resolução nº 19.541.